PARECER JURÍDICO Nº 62/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/2025

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador André Rogério Bizan de Oliveira, dispondo sobre a *Outorga título de Cidadã Portofelicense* à Senhora Maria Emília Correa Lourenço.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear a Senhora Maria Emília, pelos serviços prestados na área social do Município, acostando a presente Propositura seu histórico.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de Decreto Legislativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

4. Inicialmente, cumpre delimitar a iniciativa legislativa para a concessão de honrarias, o que, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, é de competência exclusiva da Câmara:

*Art. 26 – É da **competência exclusiva** da Câmara:*

> *XIV – **conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular**, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;*

5. Além disso, corroborando tal dispositivo, o artigo 183 do Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

> *"Art. 183 - **Projeto de decreto legislativo** é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.*
>
> *§ 1º - **Constitui matéria de projeto de decreto legislativo**:*
>
> *V – **Concessão de título de cidadão Porto-felicense**, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios: "*

6. Como se observa da legislação acostada, compete exclusivamente à Câmara Municipal, por meio da espécie normativa Decreto Legislativo, conceder honrarias à cidadãos que de alguma forma se destacaram no Município, sendo esse um interesse puramente local, tal como demanda a Constituição Federal[1].

7. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2025 não encontra vício de iniciativa, além de ser a espécie normativa adequada para a concessão de honrarias a cidadãos, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

[1] *Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II.2 – DA MATÉRIA

8. A concessão de título de cidadão portofelicense tem por finalidade prestigiar pessoas e entidades que, por suas atividades, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo da cidade de Porto Feliz.

9. O procedimento de Outorga de Título de Cidadão Portofelicense vem prescrito no Regimento Interno desta Câmara Legislativa, mais precisamente no artigo 183, inciso V, onde fica estabelecido que:

> *"V – **Concessão de título de cidadão Porto-felicense**, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios: (Alterada pela Resolução nº 319, de 16 de agosto de 2018)*
>
> *a) **O projeto de decreto legislativo para a concessão de Título de Cidadania deverá vir anexado dos seguintes documentos**: (Acrescido pela Resolução nº 319, de 16 de agosto de 2018)*
>
> *1- Biografia do homenageado;*
>
> *2- Relação dos serviços e trabalhos prestados à cidade ou à população Porto-felicense;*
>
> *3- Ser pessoa de notório conhecimento público;*
>
> *4- Possuir idoneidade moral e reputação ilibada;*
>
> *b) As proposições com insuficiência de documentos exigidos serão devolvidas ao autor, que as completará procedendo a novo encaminhamento. (Acrescido pela Resolução nº 319, de 16 de agosto de 2018)*
>
> *c) **A concessão de título de cidadania fica limitada a 01 (uma) por vereador em cada sessão legislativa**, cuja entrega ocorrerá em sessão solene conforme previsto no artigo 129 deste regimento". (Alterado pela Resolução nº 340, de 15 de março de 2021)"*

10. Assim, sendo a espécie legislativa adequada e estando dentro da competência parlamentar, não se encontram óbices ao prosseguimento do Projeto, sem entrar no mérito administrativo da demanda.

11. Nos termos acima explicitados, portanto, verifica-se adequada a competência da Câmara Municipal de Porto Feliz para a iniciativa legislativa de concessão de título de cidadão portofelicense, assim como a adequação da espécie normativa adotada, e, preenchidos os requisitos nos termos da legislação apresentada, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão, não encontra óbice ao seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2025, não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

13. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

14. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2025 está amparado pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - **Qualificado de 2/3 (dois terços)**, conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu §4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[2], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 30 de julho de 2025.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

[2] Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.